



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16327.903099/2016-26 |
| ACÓRDÃO | 1402-007.669 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 26 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2011 a 29/04/2011

AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA DRJ NULA.

A propositura, por parte do contribuinte, de ação judicial que tenha NÃO TENHA o mesmo objeto tratado pelo processo administrativo, não implica em renúncia à instância administrativa, razão pela qual os autos devem ser devolvidos para nova análise da Delegacia de Julgamento, a fim de que essa se manifeste sobre o mérito do pedido de restituição realizado pela Recorrente nos caso em que não foi conhecida a manifestação de inconformidade apresentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para devolver os autos para nova análise da Delegacia de Julgamento, a fim de que essa se manifeste sobre o mérito do pedido de restituição realizado pela Recorrente, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto), e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição (PER/DCOMP nº 29840.25895.211215.1.2.03-1579) em que aponta crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL (SNCSLL), relativo ao ano-calendário (AC) de 2011 (período de 01/01/2011 a 29/04/2011), no montante de R\$5.594.869,56.

O fundamento do pedido seria no sentido de que a Requerente efetuou pagamento a maior de R\$5.594.869,56, referente a CSLL do ano-calendário de 2.011 e, por consequência, apresentou pedido de restituição nº 29840.25895.211215.1.2.03-1579.

Ao apreciar o requerimento formulado, a RFB inferiu o pedido, por entender que, em razão de inconsistências entre a DIPJ e o PERDCOMP não saneadas, não haveria que se falar saldo negativo de CSLL para o referido ano-calendário.

A decisão administrativa entendeu que a Requerente não faria jus à restituição do saldo negativo de CSLL apurado em 2.011, no montante total de R\$5.594.869,56, porque, a princípio, a Requerente não teria apurado indébito de CSLL para o referido ano-calendário.

Defendeu a contribuinte que, como pode ser observado da DIPJ 2012, referente ao período de janeiro até 29 de abril de 2.011, apurou, após ajustes, uma base imponible de CSLL de R\$93.247.826,05, o que, se levada em conta a aplicação da alíquota de 15,0%, resultaria numa CSLL devida de R\$13.987.173,90 e que toda a CSLL calculada com base na ilegal alíquota de 15,0% foi devidamente recolhida pela Requerente (conforme DARFs anexos).

A DRJ não conheceu a manifestação de inconformidade e julgou improcedente a Impugnação.

O Recurso Voluntário solicitou a nulidade da decisão da DRJ, pleiteando pelo seu retorno a primeira instância a fim de que o recurso de manifestação de inconformidade seja conhecida e julgada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Argumenta a Recorrente que efetuou pagamento a maior de R\$ 5.594.869,56, referente a CSLL do ano-calendário de 2.011 e, por consequência, apresentou pedido de restituição 29840.25895.211215.1.2.03-1579 e que ao apreciar o requerimento formulado, a RFB inferiu o pedido formulado, por entender que, em razão de inconsistências entre a DIPJ e a PERDCOMP não saneadas, não haveria que se falar saldo negativo de CSLL para o referido ano-calendário.

A DRJ entendeu que as alegações da então manifestante não deveriam ser apreciadas na esfera administrativa, sob o fundamento de que o julgador administrativo não poderia decidir sobre matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário

Portanto, a DRJ não a analisou a existência do crédito discutido, proferindo o acórdão não conhecendo-a nos seguintes termos:

9.5. Em face do princípio da unicidade da jurisdição, segundo o qual somente a decisão judicial faz coisa julgada, a submissão da matéria à tutela da Justiça, antes ou depois de decisão administrativa, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da questão levada à discussão em juízo.

(...)

*9.11. Em face das observações acima, nos termos do item “c” do referido ADN, **não deve ser conhecida a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente**, devendo ser mantido, no âmbito administrativo, o Despacho Decisório sob exame.*

Assim, a DRJ entendeu haver identidade entre o presente feito administrativo e a ação judicial nº 0014199-60.2008.4.03.6100.

Ocorre que não há identidade entre as discussões travadas na Manifestação de Inconformidade e no processo judicial.

De fato, ao ingressar com a PER/DCOMP que deu origem ao presente processo administrativo, a Recorrente buscou a restituição da CSLL do ano-calendário de 2.011, em razão de seu pagamento a maior.

Nos autos da ação judicial nº 0014199-60.2008.4.03.6100, por sua vez, a Recorrente busca não se ver obrigada ao recolhimento da CSLL pela alíquota estabelecida no artigo 17 da Medida Provisória nº 413/08, ou não realizar este pagamento durante o ano de 2008, em razão de argumento de sua suposta inconstitucionalidade.

Ou seja, a CAUSA DE PEDIR de pedir do processo administrativo é **pagamento a maior**, com pedido de ressarcimento enquanto a causa de pedir do processo judicial é o reconhecimento da Inconstitucionalidades da Medida Provisória nº 413/08, com pedido de não ser compelida ao recolhimento da CSLL nos termos da Medida Provisória nº 413/08.

Destarte, não existe identidade entre a discussão administrativa e judicial no presente caso, não tendo sido ofendido o princípio da unicidade da jurisdição, pois cada

pronunciamento, em razão da disparidade entre pedidos e causas de pedir, gerará efeitos distintos.

Com isso, o pronunciamento judicial não terá o condão de gerar indébito tributário, bastando-se em cancelar, ou não, eventual crédito posteriormente a ser apurado, passível de compensação/restituição e análise da Receita Federal do Brasil.

O pronunciamento administrativo, por sua vez, terá como efeito a restituição de crédito já apurado e retorno deste ao patrimônio da Recorrente.

Portanto, cabe a DRJ conhecer a manifestação de inconformidade e analisar a existência ou não de crédito.

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele DOU parcial provimento, para devolver os autos para nova análise da DRJ, a fim de que esta se manifeste sobre o mérito do pedido de restituição realizado Recorrente.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni